



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.10.2020

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100370-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Angelim

INTERESSADOS:

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 876 / 2020

PROCESSO ADMINISTRATI-
VO. EMBARGOS..

1. ALEGAÇÕES. PROVA
D O C U M E N T A L .
INSUFICIÊNCIA. 2. QUANDO
O RECORRENTE NÃO
APRESENTAR ALEGAÇÕES
OU DOCUMENTOS
CAPAZES DE ELIDIR AS
IRREGULARIDADES APON-
TADAS, PERMANECEM
INALTERADOS OS FUNDA-
MENTOS DA DELIBERAÇÃO
RECORRIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE N° 18100370-3ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e
a tempestividade na interposição do recurso, nos termos
do art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que o embargante não obteve êxito
nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão
vergastada,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes
Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO. ,para manter intacta a decisão embarga-
da, diante da inexistência de omissão e obscuridade a ser
suprida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100118-2ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-
PE)

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 877 / 2020

1. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. DOS



EFEITOS INFRINGENTES. Os efeitos infringentes nos aclaratórios somente são possíveis quando constatado algum vício na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100118-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO obedecidos requisitos à admissibilidade do recurso;
CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em demonstrar algum vício na decisão recorrida;
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100389-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 878 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. CADASTRO IMOBILIÁRIO. IPTU. BAIXA ARRECAÇÃO. RENÚNCIA DE RECEITA.

1. Falta de atualização do cadastro imobiliário, com aplicação de multa ao responsável, a baixa arrecadação do IPTU decorrente de inconsistências no cadastro imobiliário e a Renúncia da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100389-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas pela gestora da Prefeitura Municipal de Dormentes;

CONSIDERANDO que, após análise dos achados de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando o princípio da razoabilidade e da possibilidade de orientação e determinações, aos jurisdicionados, por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a atualização do Cadastro Imobiliário do Município;
2. Atualizar o cadastro tributário dos imóveis e dos contribuintes para fins de cálculo do IPTU;
3. Realizar medidas administrativas e judiciais para recebimento das receitas devidas;
4. Realizar anualmente a atualização dos valores venais dos imóveis para fins tributários.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100674-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco

INTERESSADOS:

Cícero Márcio de Souza Rodrigues

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 879 / 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL..

1. As razões e documentos constantes da peça recursal afastaram as irregularidades consideradas no Acórdão ver-

gastado, sendo elididas ou levadas apenas ao campo das recomendações, afastando a motivação da aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100674-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 318/2020;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal afastaram as irregularidades consideradas no Acórdão vergastado, sendo elididas ou levadas apenas ao campo das recomendações, afastando a motivação da aplicação da multa;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. para, atribuindo-lhes efeitos modificativos: a) Quanto aos embargantes Valéria Siva Fernandes, Bruno Marcel Tenório Cavalcanti Pinto, Cláudia Maria Gondim Módulo, Denis Ferreira de Lima e Lorenza Pinto Lemos, julgar suas contas REGULARES; b) Quanto ao Sr. Cícero Márcio de Souza Rodrigues, afastar a multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi aplicada, devendo ser mantido o julgamento REGULAR COM RESSALVAS de suas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 1960005-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 880 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. O reajuste do valor do piso e do salário-mínimo é um fato ordinário, de total previsibilidade, e compensado, em regra, com o crescimento da arrecadação, não constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

3. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, con-

figura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960005-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro permaneceu



acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2009, até o 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso, haja vista que o Município de Lagoa do Carro se encontra com a despesa com pessoal acima do limite legal desde o 2º semestre de 2009, não tendo reduzido sequer o terço legal até o último quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo do Município não adotou medidas efetivas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, aplicando ao responsável, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13, e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 64.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100372-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

Carlos Vicente de Arruda Silva

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

KASSIA GEANE DE ARRUDA

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM

LUCIANA DE ANDRADE LIMA

SHIRLEY BARBOSA FREITAS DA SILVA BORBA

IVANEIDE MARIA DA SILVA SOUZA

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

Paulo Fernando de Souza Simões - OAB n/ 23337

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

José Coimbra Patriota Filho

COMERCIAL AMÉRICA ME

ROBÉRIO BATISTA DA COSTA (OAB 34210-PE)

ELIAB AMERICO COUTINHO

ALMEIDA CARVALHO & CIA LTDA

JOSÉ JOBSON SILVA DA ANUNCIAÇÃO

F ARAUJO DISTRIBUIDORA EIRELI -ME

EVELINE SOUZA RODRIGUES CAVALCANTE

ônix Comércio e Representações

ROBÉRIO BATISTA DA COSTA (OAB 34210-PE)

DJALMA JOSE DE SOUZA JUNIOR

N L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP



RAYANNE VIRGÍNIA DE PAULA
NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
JOAQUIM PINTO LAPA FILHO (OAB 06082-PE)
BRUNO SANTA ROSA
PRIDE -COMÉRCIO DE PAPELARIA E EMBALAGENS -
EPP
ALEXANDRE ANTÔNIO CAVALCANTI DA SILVA
Rede de Negócios
Wallas de Amorim Rozendo
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 881 / 2020

TERCEIRIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS. MULTA. ATRASO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRADITÓRIO.

1. Caracteriza terceirização irregular de serviços com burla ao concurso público o pagamento a prestadores de serviços de forma fracionada e habitual por meio de empenhos cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios.

2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).

3. Não há razão para abrir nova oportunidade de defesa para apresentar comprovação da realização de despesas quando o prazo de defesa foi concedido e as defesas foram apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100372-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Carlos Vicente De Arruda Silva:

CONSIDERANDO o pagamento a prestadores de serviços de forma fracionada por meio de empenhos cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios, caracterizando terceirização irregular de serviços com burla ao concurso público, bem como a classificação incorreta das despesas com pessoal, irregularidades que motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.257,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de setembro de 2020 (responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva - Prefeito);

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com aquisição de combustíveis em valores consideráveis, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.257,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de setembro de 2020 (responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva - Prefeito);

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento intempestivo de empréstimos consignados tomados por servidores junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 5.959,59) e de valores devidos ao Ministério da Fazenda (PASEP - R\$ 10.681,67), irregularidade grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito no valor de R\$ 16.641,26 (responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva - Prefeito);

CONSIDERANDO a ausência de depósitos judiciais referentes aos pagamentos de precatórios das parcelas mensais de R\$ 84.857,85 dos meses de março a dezembro de 2016, aumentando a dívida consolidada do Município, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.257,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de setembro de 2020 (responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva - Prefeito);

CONSIDERANDO as diversas falhas nos procedimentos licitatórios, a exemplo de trocas de datas, ausência das assinaturas necessárias, ausência de documentos indispensáveis ou mesmo exigências para além do que per-



mite a legislação, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.257,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de setembro de 2020 (responsáveis: Carlos Vicente de Arruda Silva - Prefeito e Anne Karolyne dos Santos Amorim, Luciana de Andrade Lima e Shirley Barbosa Freitas da Silva Borba - membros da COLI);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Vicente De Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016
IMPUTAR débito no valor de R\$ 16.641,26 ao(à) Sr(a) Carlos Vicente De Arruda Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 17.029,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Carlos Vicente De Arruda Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Kassia Geane De Arruda:

CONSIDERANDO a ausência de repasse tempestivo da contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário dos servidores do FMS no valor de R\$ 106.633,87, representando a 5,47% do total das contribuições previdenciárias, servidores e patronal, devidas ao RPPS pelo FMS (R\$ 1.948.238,21) (responsável: Kássia Geane de Arruda - Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Kassia Geane De Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2016

Anne Karolyne Dos Santos Amorim:

CONSIDERANDO as diversas falhas nos procedimentos licitatórios, a exemplo de trocas de datas, ausência das assinaturas necessárias, ausência de documentos indispensáveis ou mesmo exigências para além do que permite a legislação, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.257,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de setembro de 2020 (responsáveis: Carlos Vicente de Arruda Silva - Prefeito e Anne Karolyne dos Santos Amorim, Luciana de Andrade Lima e Shirley Barbosa Freitas da Silva Borba - membros da COLI);

APLICAR multa no valor de R\$ 4.257,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Anne Karolyne Dos Santos Amorim, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Luciana De Andrade Lima:

CONSIDERANDO as diversas falhas nos procedimentos licitatórios, a exemplo de trocas de datas, ausência das assinaturas necessárias, ausência de documentos indispensáveis ou mesmo exigências para além do que permite a legislação, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.257,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de setembro de 2020 (responsáveis: Carlos Vicente de Arruda Silva - Prefeito e Anne Karolyne dos Santos Amorim, Luciana de Andrade Lima e Shirley Barbosa Freitas da Silva Borba - membros da COLI);

APLICAR multa no valor de R\$ 4.257,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luciana De Andrade Lima, que deverá ser recolhida, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Shirley Barbosa Freitas Da Silva Borba:

CONSIDERANDO as diversas falhas nos procedimentos licitatórios, a exemplo de trocas de datas, ausência das assinaturas necessárias, ausência de documentos indispensáveis ou mesmo exigências para além do que permite a legislação, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.257,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de setembro de 2020 (responsáveis: Carlos Vicente de Arruda Silva - Prefeito e Anne Karolyne dos Santos Amorim, Luciana de Andrade Lima e Shirley Barbosa Freitas da Silva Borba - membros da COLI);

APLICAR multa no valor de R\$ 4.257,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Shirley Barbosa Freitas Da Silva Borba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Observar o estrito cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela legislação de normas gerais aplicável aos procedimentos licitatórios, além das regras específicas constantes da legislação local, com atenção especial para:
 - i) impossibilidade de utilização de critérios além dos dispostos em lei para a fase de habilitação dos licitantes em certames licitatórios;
 - ii) necessidade de emissão de opinativo jurídico na forma de parecer quando exigida pela lei de licitações a aprovação de determinadas etapas do processo licitatório

pela assessoria jurídica, não sendo aceitáveis a inexistência de parecer ou ainda de parecer excessivamente genérico;

2. Quanto à aquisição de combustível, realizar o devido controle de abastecimento, em atenção aos normativos vigentes, em especial, quanto à necessidade de as notas fiscais trazerem as datas dos abastecimentos, os dados dos veículos (placa, modelo etc.) e condutores, a quantidade de litros e os preços unitários dos produtos consumidos;

3. Observar a necessidade de detalhamento na descrição das atividades desenvolvidas nos documentos comprobatórios de despesas com o pagamento de diárias aos agentes públicos em geral;

4. Cumprir com o dever de pagamento tempestivo das obrigações, sejam elas para com a previdência ou outras, pois atrasos nos pagamentos geram, entre outros problemas, encargos financeiros – multas e juros - a serem quitados com recursos públicos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Diante dos indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios relatados no item 2.1.9 do relatório de auditoria, para avaliar a necessidade de representar ao Ministério Público para promoção de eventuais ações sob sua competência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605145-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO, JOÃO



CARLOS CINTRA CHARAMBA – SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE REDE, AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO – GESTOR TÉCNICO TRANSPORTE, BETTJANE WALÉRIA SILVA – GESTORA DA GRE AGRESTE CENTRO NORTE, ANETE FERAZ DE LIMA FREIRE – GESTORA DA GRE SERTÃO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO, MARIA DILMA MARQUES TORRES NOVAES GOIANA – GESTORA DA GRE SERTÃO DO SUBMÉDIO SÃO FRANCISCO, MARIA ITAMAR GOMES RAMOS – GESTORA DA GRE SERTÃO DO ARARIPE, PAULO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS – GESTOR DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL, REGINALDO RODRIGUES DE AMORIM – GESTOR DA GRE SERTÃO DO MOXOTÓ-IPANEMA, CAETANO BEZERRA BARBOZA NETO – SUPERINTENDENTE DE POLÍTICA EDUCACIONAL INDÍGENA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 884 2020

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. REDE ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTES.

1. Deficiências na prestação de serviços de transporte escolar pela ausência de atuação e fiscalização efetiva, trazendo riscos à segurança do aluno.
2. Controle deficiente sobre os serviços prestados.
3. Ausência de regulamentação em relevantes pontos.
4. Utilização de veículos inadequados ao transporte de estudantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605145-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 288/2019 e demais peças que integram o presente processo;
CONSIDERANDO as deficiências verificadas na prestação de serviços de transporte escolar, provocadas pela ausência de atuação e fiscalização efetiva junto às GRES e aos municípios, incluindo meios de transporte inapropriados para acesso à escola, o que, além de pôr em risco a segurança dos alunos, favorece a evasão escolar e o mau desempenho do aluno;
CONSIDERANDO a constatação de veículos sem condições de transporte, destacando-se o uso de veículos desprovidos da necessária adaptação à condução de passageiros, sendo, muitas vezes, a colocação de lonas na carroceria e tábuas para servir de assento aos alunos o único ajuste feito, o que viola as normas básicas de segurança dispostas no artigo 136 do Código Brasileiro de Trânsito e acarreta riscos à integridade física dos passageiros;
CONSIDERANDO a ausência de regulamentação de pontos relevantes para o transporte escolar, a exemplo de estabelecimento de padrões para estruturação dos pontos de embarque, de distâncias máximas a serem percorridas pelos alunos da residência até o local de embarque, de distância máxima de trajeto (rota) que um condutor escolar poderá realizar, distâncias máximas entre a residência do aluno e a escola escolhida para estudar;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação de cumprimento das exigências de requisitos básicos para o veículo do transporte escolar;
CONSIDERANDO a constatação de controles deficientes por parte da gestão escolar sobre o serviço de transporte, pela ausência de orientação efetiva aos diretores das escolas no tocante à fiscalização da prestação do serviço;
CONSIDERANDO que a fiscalização e o monitoramento pela SEE, dos serviços de transporte escolar prestados pelos municípios aos alunos da rede estadual, não ferem a autonomia municipal, uma vez que a prestação dos referidos serviços é objeto de colaboração entre o Estado e os municípios;
CONSIDERANDO a ausência de ações sistematizadas das GRES, voltadas à realização de um controle efetivo sobre os serviços de transporte escolar, por meio de uma fiscalização nos moldes estabelecidos em CI Circular;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação de cumprimento das exigências de requisitos básicos para o motorista do transporte escolar, levando à constatação de condutores com carteiras de habilitação vencidas, ausên-



cia de documentação comprobatória de que o condutor não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, nem comprovação de que os condutores apresentem, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, o que expõe os alunos transportados a situações de risco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. João Carlos Cintra Charamba, afastando-o da responsabilidade a ele imputada na Auditoria, e

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando multa individual:

- Ao Sr. Frederico da Costa Amâncio (Secretário de Educação), multa de R\$ 12.000,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, por deixar de planejar, dirigir e controlar ações efetivas para a melhoria da oferta dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino;

- Ao Sr. Paulo Fernando Ferreira dos Santos (Gestor de Articulação Municipal), multa de R\$ 9.000,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, por deixar de atuar efetivamente no auxílio junto às GREs e aos municípios no tocante à fiscalização da prestação de serviços de transporte escolar, favorecendo a ocorrência de prestação parcial dos serviços de transporte e, portanto, evasão escolar e mau desempenho escolar;

- Ao Sr. Aurilo Daniel da Cunha Figueiredo (Gestor Técnico – Transporte), multa de R\$ 9.000,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, por deixar de exercer a fiscalização *in loco* efetiva sobre a execução dos serviços de transporte escolar, sobretudo no aspecto da segurança do aluno (com base nos artigos 136 a 139 do CTB);

- Ao Sr. Caetano Bezerra Barboza Neto (Superintendente de Política Educacional Indígena), multa de R\$ 9.000,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, por deixar de controlar, acompanhar e monitorar efetivamente a execução do serviço de transporte escolar no município de Pesqueira, bem como deixar de exigir docu-

mentos necessários para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos (Aldeia Cimbres).

- Às Sras. Anete Ferraz de Lima Freire (Gestora da GRE Sertão do Médio São Francisco), Bettjane Waléria Silva (Gestora da GRE Agreste Centro Norte), Maria Itamar Gomes Ramos (Gestora da GRE Sertão do Araripe) e Maria Dilma Marques Torres Novaes Goiana (Gestora da GRE Sertão do Submédio São Francisco), multa de R\$ 8.514,50, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, por deixarem de, através de ações sistemáticas: acompanhar e fiscalizar a execução do serviço de transporte dos alunos da rede estadual das escolas sob sua jurisdição, verificar se o aluno está sendo transportado regularmente nos dias e horários devidos, informar aos setores competentes irregularidades no serviço de transporte escolar, tomar providências para a resolução dos problemas na execução do serviço, além de permitir o uso de veículos inadequados, a condução por motoristas indevidamente habilitados e capacitados e a prestação parcial da execução dos serviços.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Dar quitação ao Sr. Reginaldo Rodrigues de Amorim.

Por fim, fazer as seguintes DETERMINAÇÕES, com base no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte, à atual gestão da Secretaria de Educação do Estado:

- Substituir, imediatamente, todos os veículos abertos utilizados no transporte de alunos da rede estadual de ensino, conhecidos como paus de arara, por veículos fechados que garantam a segurança dos estudantes quando no uso do transporte escolar. (A1.2);

- Implementar efetiva e eficientemente os procedimentos de controle interno acerca de transporte escolar estabelecidos na CI Circular nº 07/2014, emitida pela SEE, com o intuito, inclusive, de exercer fiscalização regular e efetiva sobre as frotas de veículos que fazem o transporte escolar em Pernambuco (A3.4);

- Exigir que os municípios e as escolas estaduais que participam do transporte escolar estadual entreguem mensalmente um formulário (modelo proposto no Apêndice 2) ao condutor escolar, que deverá fixá-lo na parte dianteira do veículo em local em que o aluno tenha acesso a assiná-lo quando da sua entrada ou saída do veículo, sempre quando este estiver totalmente parado para o embarque/desembarque dos estudantes. (A3.3);



- Exigir, através da GRE e da GAM, que um formulário contendo as assinaturas dos alunos e do motorista, comprovando a utilização do Transporte Escolar para cada dia letivo (modelo proposto no Apêndice 2), componha a documentação exigida na prestação de contas do PETE, do Transporte Indígena e do Transporte Intracampo, bem como condicionar o pagamento do condutor escolar à entrega desse documento devidamente preenchido e assinado por alunos e motorista. (A3.3);
- Observar as recomendações listadas no Relatório de Auditoria (fls. 853/857).

Recife, 13 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

15.10.2020

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Andson Alves da Silva

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAEISON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 887 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da petição de recurso.

2. Ainda que houvesse identificação precisa de um ou outro recorrente, a presença de pressupostos negativos como falta de interesse jurídico ou litispendência impedem o desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100302-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Jaqueira

INTERESSADOS:

Marivaldo Silva de Andrade

MARCUS VINÍCIUS ALENGAR SAMPAIO (OAB 29528-
PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 888 / 2020

EMBARGOS. PRESSUPOS-
TOS DE ADMISSIBILIDADE.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA..

1. Os aclaratórios não se
prestam à reapreciação do
mérito fundada em omissões
inexistentes.

2. O julgador não necessita se
manifestar sobre todos os
argumentos deduzidos pela
parte quando já tenha encon-
trado motivo suficiente para
fundamentar a decisão (art.
132-D do RITCE; art. 1.022 c/c
art. 489, §1º, do NCPCivil)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE N° 15100302-6ED002, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais
de legitimidade e tempestividade previstos no art.81, §1º,
da LOTCE;

CONSIDERANDO que, no acórdão recorrido, a análise da
falha alusiva ao não recolhimento previdenciário abrangeu
a alegação da defesa de que débitos previdenciários
pagos em 2014, relativos à gestão anterior, seriam atenu-
antes da conduta do interessado;

CONSIDERANDO que o juízo de reprovação acerca da
realização de processos de inexigibilidades sem o atendi-
mento aos requisitos legais restou devidamente funda-
mentado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132-D do
RITCE e do art. 1.022 c/c o art. 489, §1º, do Novo Código
de Processo Civil, o julgador não necessita se manifestar
sobre todos os argumentos deduzidos no processo quan-
do eles não se afigurarem capazes de, em tese, infirmar a
conclusão por ele adotada;

CONSIDERANDO, portanto, improcedentes as alegações
de omissão suscitadas;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes
Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100302-6ED003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Jaqueira

INTERESSADOS:

Marivaldo Silva de Andrade

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)



GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 889 / 2020

EMBARGOS. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

1. Hipótese alcançada pelo art. 71, §1º, da LOTCE, que veda a interposição, mais de uma vez, da mesma espécie recursal, contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente.
2. Impossibilidade de conhecimento do recurso

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Paulo Roberto Cabral

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 890 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da petição de recurso.
2. Mesmo havendo identificação precisa do recorrente, defeitos na causa de pedir ou litispendência são circunstâncias que impedem o desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)



JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Pedro Pereira Dionízio Junior

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 891 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da

petição de recurso.

2. Ainda que houvesse identificação precisa de um ou outro recorrente, a presença de pressupostos negativos como falta de interesse jurídico ou litispendência impedem o desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Luis Henrique da Silva Barros

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB



26965-D-PE)
JAE LSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)
GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 892 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da petição de recurso.

2. Ainda que houvesse identificação precisa de um ou outro recorrente, a presença de pressupostos negativos como falta de interesse jurídico ou litispendência impedem o desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED007

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Marileide de Andrade Figueira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAE LSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 893 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da petição de recurso.

2. Ainda que houvesse identificação precisa de um ou outro recorrente, a presença de pressupostos negativos como falta de interesse jurídico ou litispendência impedem o



desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED008

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIA SELMA CAVALCANTE DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 894 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da petição de recurso.

2. Ainda que houvesse identificação precisa de um ou outro recorrente, a presença de pressupostos negativos como falta de interesse jurídico ou litispendência impede o desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED009



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

José Severino dos Santos Silva

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 895 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO..

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da petição de recurso.

2. Ainda que houvesse identificação precisa de um ou outro recorrente, a presença de pressupostos negativos como falta de interesse jurídico ou litispendência impede o desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302- 6ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED010

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Claudemir Nery de Santana

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 896 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da petição de recurso.



2. Ainda que houvesse identificação precisa de um ou outro recorrente, a presença de pressupostos negativos como falta de interesse jurídico ou litispendência impede o desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED011

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Enilson `Pereira de Lima

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 897 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no processo eletrônico deve coincidir com aquela que consta da petição de recurso.

2. Ainda que houvesse identificação precisa de um ou outro recorrente, a presença de pressupostos negativos como falta de interesse jurídico ou litispendência impedem o desenvolvimento regular do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6ED011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6ED012

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Jaqueira

INTERESSADOS:

Carla Katiucia Bezerra

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 898 / 2020

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA
DE INFORMAÇÕES QUAN-
TO À IDENTIFICAÇÃO DO
RECORRENTE. PETIÇÃO
INICIAL DEFEITUOSA.
CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDI-
TIVAS AO CONHECIMENTO
DO RECURSO.

1. A parte cadastrada no
processo eletrônico deve coin-
cidir com aquela que consta da
petição de recurso.

2. Ainda que houvesse identifi-
cação precisa de um ou outro
recorrente, a presença de
pressupostos negativos como
falta de interesse jurídico ou
litispendência impedem o
desenvolvimento regular do
processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 15100302-6ED012, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento
Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015
(Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Embargos de
Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054062-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO INTERESSADOS: DANNILO CAV-
ALCANTE VIEIRA E PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS EIRELI – EPP (REPRESENTANTE LEGAL:
FRANCISCO DE PAULO ALMEIDA DA SILVA)

ADVOGADO: Dr. TOMÁS ALENCAR – OAB/PE Nº
38.475

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 899 /2020

MEDIDA CAUTELAR.
CONCORRÊNCIA.
EXIGÊNCIA DE VISTO NO
CREA DA LOCALIDADE
ONDE OS SERVIÇOS
SERÃO PRESTADOS.
PLAUSIBILIDADE. RISCO
DE RESTRIÇÃO À COMPET-
ITIVIDADE. DEFERIMENTO.
ABERTURA DE AUDITORIA
ESPECIAL.

1- É irregular a exigência de



apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

2- É plausível a tese da auditoria de que o Poder Público, derivado do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054062-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Denúncia da empresa (docs. 1 a 7), a Defesa apresentada pelo Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito (docs. 20 a 24), e, especialmente, as conclusões das Notas Técnicas elaboradas pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Sul - GAOS (docs. 12 e 27);

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, e, ainda, o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu o pedido de Medida Cautelar para SUSTAR a Concorrência nº 001/2020-CPL e a não assinatura do respectivo contrato, bem como autorizar a abertura de Auditoria Especial.

Recife, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado por não referendar a Medida Cautelar

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854528-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO – OAB/PE Nº 19.242, E WALTER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 00757

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 900 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854528-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 08/2018 do Ministério Público de Contas deste Tribunal (MPCO), que resultou na presente Auditoria Especial para aferir a regularidade da ação administrativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) de custear para os seus membros o valor da anuidade da Ordem dos Advogados de Brasil - Seccional Pernambuco (OAB/PE), relativas ao exercício de 2015, pagas em 2015 e 2016, no total de R\$ 112.118,44?;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 9221 elaborado pela Gerência de Contas da Administração Direta (GEAD) e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a impossibilidade de pagamento pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) das anuidades da OAB/PE dos Defensores sem autoriza-



ção legislativa e a ausência de amparo legal no ordenamento jurídico pernambucano;

CONSIDERANDO a tentativa de adoção de providências pela Defensoria Pública do Estado, verificada no Projeto de Lei Complementar nº 1.874/2018, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo Estadual (ano XCV, nº 31, página 8, datado de 08/03/2018), em cuja norma se facultava ao Defensor Público-Geral o pagamento das anuidades da OAB/PE de todos os Defensores em exercício;

CONSIDERANDO que de maneira semelhante, outros Tribunais de Contas estaduais se depararam com situações análogas e, em uníssono, vêm decidindo, com amparo no princípio da legalidade, pela inviabilidade jurídica do custeio do valor da anuidade paga à OAB pelos servidores, ante a falta de legislação que autorize tal dispêndio;

CONSIDERANDO a evidência nos autos de que havia um ambiente de incerteza jurídica no período entre 2007/2015 acerca do tema *da despesa da contribuição anual à Ordem dos Advogados pagas pelos Defensores Públicos*, tendo em vista que estes são vedados do exercício da Advocacia fora das atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que o Defensor Público-Geral foi alertado pela OAB/PE, em razão do inadimplemento dos Defensores Públicos, do conseqüente impedimento de advogar enquanto perdurasse a dívida;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da continuidade do serviço público essencial à justiça e à sua respectiva indisponibilidade, como função precípua da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE);

CONSIDERANDO presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na iniciativa, *à época*, do Defensor Público-Geral, de provocar o Conselho Superior da Defensoria Pública e condicionar o pagamento das referidas anuidades às prévias deliberação e autorização do Conselho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Manoel Jerônimo de Melo Neto, Defensor Público-Geral, relativa aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

Outrossim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE), ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir rela-

cionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

?Abster-se de assumir o ônus do pagamento de anuidades devidas à OAB/PE pelos Defensores Públicos, haja vista a ausência de amparo legal no ordenamento jurídico pernambucano;

?Não celebrar termos convenientes com a Ordem dos Advogados do Brasil pernambucana que tenham como objeto o custeio pelo erário das contribuições à OAB/PE atinentes aos Defensores Públicos, sem que haja prévia autorização legal;

?Implementar rotinas de verificação para averiguar a situação de regularidade dos membros da DPPE quanto ao pagamento tempestivo das anuidades à OAB/PE, evitando-se, assim, eventuais notificações e aplicação de multas, em prejuízo da Administração Pública.

Outrossim, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário, o envio de cópia integral do Inteiro Teor da presente deliberação à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE).

Recife, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100561-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

Adailto Nunes

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

MARIA LUIZA DE LIMA E SOUSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 902 / 2020

DIÁRIAS. CONCESSÃO. FINALIDADE PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO. GARANTIA DE PREÇO.

1. São indispensáveis os atestos por parte daquele que recebeu a diária, assim como do responsável pela liquidação da despesa, a fim de assegurar que as viagens ocorreram a bem do interesse público.

2. A prestação de contas das diárias concedidas a servidores deve estar em consonância com as orientações contidas nas Decisões T. C. nº 1189/08 e nº 0858/09.

3. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

4. O controle de abastecimento dos veículos deve observar as indicações mínimas con-

stantes do Acórdão T.C. nº 0962/17.

5. A legalidade de iguais e sucessivas prorrogações de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua só é possível se os preços e as condições de pagamento oferecidos pelo contratado, para fins de prorrogação, forem melhores que os praticados no mercado, conforme exige o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos.

6. A possibilidade de prorrogação de contratos está vinculada ao atendimento dos requisitos constantes na Decisão T.C. nº 1647/07.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100561-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas (classificação incorreta de despesas com pessoal no elemento “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Adailto Nunes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos



prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas em consonância com as orientações contidas nas Decisões T. C. nº 1189/08 e nº 0858/09;

2. Estabelecer controle da aquisição, do armazenamento e do consumo de combustíveis e lubrificantes por meio de mapas de controle de abastecimento, da emissão e guarda de guias de autorização de abastecimento como também dos cupons fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Abertura de uma auditoria especial específica para analisar a concessão de diárias para a participação em eventos/cursos pelos Vereadores da Câmara Municipal de Floresta nos exercícios de 2017 a 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100311-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Lupércio Carlos do Nascimento

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação, com ressalvas, das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/10/2020,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Lupércio Carlos Do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lupércio Carlos Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

MARIANO – OAB/SP Nº 251.022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 903 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002122-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que estão comprovadas apenas falhas de natureza formal e que não têm o condão de repercutir negativamente na presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas é do exercício de 2009, não fazendo mais sentido se efetuar recomendações ou determinações;

CONSIDERANDO que foi constatado erro no boletim de medição da obra de construção do Hospital Metropolitano Norte, que importou em pagamento indevido no valor de R\$ 257.359,92 à empresa Schahin Engenharia S.A.;

CONSIDERANDO que o referido erro foi de responsabilidade da empresa TPF-Engenharia Ltda., antes denominada de Projotec-Projetos Técnicos Ltda., que foi contratada pelo Estado de Pernambuco como gerenciadora e fiscalizadora da referida obra;

CONSIDERANDO que a empresa Schahin Engenharia S.A. enviou a correspondência SESA-OPER-063-13, reconhecendo o recebimento indevido e solicitando uma compensação com um possível crédito decorrente de reajustamento do Contrato nº 416/08 e não há prova nos autos que esta compensação ocorreu;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o princípio da autotutela, Em anular o julgamento do presente processo, ocorrido na 51ª Sessão Ordinária desta Câmara realizada em 08/08/2019 e julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas, quitando-se os responsáveis. E também imputar um débito no valor de R\$ 257.359,92 à empresa Schahin Engenharia S.A., solidariamente com a empresa TPF-Engenharia Ltda., quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do

16.10.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1002122-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO 2009)
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO, ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE, ANDERSON CLÁUDIO RODRIGUES TORREÃO, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA, JOSILDA VALENÇA ARAÚJO, JULIANA DIAS MÉDICIS, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, TPF ENGENHARIA LTDA. (PROJETEC-PROJETOS TÉCNICOS LTDA.) E SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: Drs. THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS – OAB/PE Nº 28.006, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, TIHANA GUIMARÃES PESSOA – OAB/PE Nº 861B, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, PERCIVAL JOSÉ BARIANI JÚNIOR – OAB/SP Nº 252.566, ANDRÉ GUIMARÃES SILVA – OAB/SP Nº 375.567, MARÍLIA SOARES MOREIRA – OAB/PE Nº 38.296, E FÁBIO



exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidas aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pela irregularidade da prestação de contas do Fundo
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606548-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: Srs. ADELSON CORDEIRO DE MOURA E JOSÉ IVALDO GOMES
ADVOGADOS: Drs. CAMILLA MARIA MARQUES BRANDÃO – OAB/PE Nº 34.955, PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 904 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606548-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 13/2019, que integra o voto da Relatora;
CONSIDERANDO a aquisição de livros paradidáticos mediante processo de inexigibilidade, sem que fosse car-

acterizada inviabilidade de competição, havendo no mercado livros paradidáticos, com a mesma temática, que poderiam atender as necessidades, caracterizando violação do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1503299-1, julgado irregular, cujo objeto foi uma aquisição similar à da presente auditoria especial, que gerou, no âmbito do MPPE, o ensejo para a propositura de Ação Civil Pública;
CONSIDERANDO, como agravante, o descumprimento da Decisão Monocrática e da decisão Colegiada deste Tribunal de Contas, Acórdão T.C. nº 0798/16;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando multa individual aos Srs. José Ivaldo Gomes e Adelson Cordeiro de Moura, pelo descumprimento de Decisões Monocrática e Colegiada deste Tribunal de Contas, com base no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica do TCE-PE, com o agravante da reincidência da conduta, no valor de R\$ 30.000,00. As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
DETERMINAR, por último, o envio do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público de Pernambuco, 2ª Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho.

Recife, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751298-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM - IBIPREV

INTERESSADOS: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS DOMINGOS SILVA, GRACINEIDE DOS SANTOS VASCONCELOS, JOSÉ ADAUTO DA SILVA E MANOEL GOMES TENÓRIO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 913 /2020

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. CONSULTORIA E ACESSORIA CONTÁBEIS.

1. Ausência de cobrança, administrativa e judicial, de contribuições previdenciárias de 2017 não recolhidas no prazo legal ao RPPS.
2. Prorrogação irregular de contratação de serviços de consultoria e assessoria contábeis.
3. Contas irregulares, multa, determinações, remessa ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751298-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica e do Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO restar caracterizada a ausência de

cobrança, administrativa e judicial, de contribuições previdenciárias de 2017 não recolhidas no prazo legal ao Instituto de Previdência do Município de Ibimirim - IBIPREV pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-actuarial dos regimes próprios de previdência social, Constituição Federal, artigos 31, 37, 40 e 74, Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 591/2006, artigo 15; CONSIDERANDO que em 2017 houve a prorrogação irregular, a terceira, de contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, incluindo sistema de software em interface gráfica, porquanto deveria se ter instaurado uma licitação, conforme preconiza a Carta Magna, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do presente Processo de Auditoria Especial, de responsabilidade de Manoel Gomes Tenório, ordenador de despesas e Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim (IBIPREV).

Aplicar, ao Sr. Manoel Gomes Tenório, por omitir-se de cobrar efetivamente, durante o exercício de 2017, os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias dos devedores, uma multa no valor de **R\$ 8.546,50**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outro lado, **determinar** ao IBIPREV sob pena de multa, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69 combinado com 73, atentar para o dever de monitorar cada receita do IBIPREV e exigir, mediante medidas administrativas e judiciais, em casos de inobservância do prazo legal para recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como atentar para o dever de realizar o adequado planejamento para contratações de bens e serviços, devendo realizar as devidas licitações, notadamente para contratar serviços de assessoria e consultoria contábeis.



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica e do Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 246.273,66, devidas pelo Fundo Municipal de Educação (FME) ao IBIPREV, o que vai de encontro ao princípio da economicidade, aos princípios expressos da administração pública, bem assim afronta o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, e Lei Municipal nº 591/2006, artigo 27, X e XII, e 96;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos IV e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do presente processo de Claudia Gomes dos Santos Domingos Silva, Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Educação, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, uma multa no valor de **R\$ 8.546,50**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica e do Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO, por outro lado, que, embora tenham remanescido valores a recolher pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Assistência Social ao IBIPREV as importâncias devidas não se revelam significativas, o que enseja, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, julgar contas regulares com ressalvas e exarar determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do presente processo de Auditoria Especial de responsabilidade de José Aduino da Silva, Prefeito de Ibimirim, e Gracineide dos Santos Vasconcelos, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social.

De outro lado, **determinar** aos Gestores da Prefeitura do Município de Ibimirim, sob pena de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 69 combinado com o artigo 73, atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor do Fundo Municipal de Educação, ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social e ao Chefe do Poder Executivo de Ibimirim, bem como ao Diretor Presidente do IBIPREV, cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor. Determinar, por fim, a remessa ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recife, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100168-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

Tania Maria dos Santos

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO.
CUMPRIMENTO. LIMITES.
PRINCÍPIO DA RAZOABILI-



DADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2020,

Tania Maria Dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.65) e da defesa apresentada (doc.73/75);

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, relativo às áreas de educação, saúde, despesa total com pessoal, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, Dívida Consolidada Líquida e de alíquotas de contribuições previdenciárias, nos termos do Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o repasse e recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO as falhas verificadas na Lei Orçamentária Anual, no processamento orçamentário e na contabilidade pública, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para aber-



tura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as justificativas para as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

5. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades na cobrança da dívida ativa, avançando o seu recolhimento;

6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem a devida disponibilidade de caixa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17.10.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1820745-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, BRUNO CARVALHO SALSA, HENRIQUE FENELON DE BARROS NETO, JOSÉ MARCOS DA SILVA, JOSÉ VICENTE RODRIGUES, LAERCIO JOSÉ MELO DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, OLGA LUIZA FONSECA DE SENA E RENATO SANDRÉ PEREIRA SOARES (DENUNCIANTES), OSVALDO RABELO FILHO (DENUNCIADO), FLÁVIA REGINA LINHARES WANDERLEY E ALDEMIR ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 914 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820745-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Casa de que o fato denunciado pelos vereadores de Goiana subscritores da peça que deu azo à formalização deste feito não procede;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas pela auditoria na contratação da empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL para os serviços de limpeza urbana do município (Contrato nº 001/2017), ensejadoras do pedido de adoção de cautelar que apresentou, não mais subsistem, em face da realização de novo procedimento licitatório (PL nº 093/2019 - Concorrência nº 006/2019), que culminou no Contrato nº 165/2019, celebrado no dia 02/12/2019 com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO, dessa forma, que o pedido de medida cautelar por parte da auditoria perdeu o objeto;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria foram procedimentais, não tendo sido verificado sobrepreço na contratação;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Economia Processual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no arti-



go 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia.

Por fim, que os denunciantes sejam devidamente cientificados da presente deliberação.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858806-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: WELLINGTON LEONARDO SALES
DE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. MOACIR SALES DE ARAÚJO –
OAB/PE Nº 23.330
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 915 /2020

E M B A R G O S
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE DO JUL-
GAMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. Deve ser afastada a responsabilidade do ordenador de despesas pelo pagamento por serviços de engenharia que não atendem às especificações contratadas, quando tais falhas não são detec-

táveis, a princípio, apenas pela análise da documentação correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858806-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0893/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920019-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 466/2020; **CONSIDERANDO** que a irregularidade relativa aos serviços atestados em desacordo com as especificações do contrato, em princípio, não seria detectável apenas pela análise da documentação correspondente; **CONSIDERANDO** que a nomeação do fiscal responsável pela liquidação de tais despesas foi anterior à gestão do embargante,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir da responsabilidade do Sr. Wellington Leonardo Sales de Araújo a devolução do montante de R\$ 8.261,88, referente ao pagamento por serviços que não atendiam às especificações contratadas, mantendo inalterados os demais termos da decisão combatida.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100099-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do



Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Luiz Cabral de Oliveira Filho

JOAO BATISTA DE MOURA (OAB 08874-PE)

Clayton da Silva Marques

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DESEJADO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, enquanto o Sr. Clayton da Silva Marques deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO o repasse total das contribuições descontadas dos servidores ao RGPS;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS representaram apenas 0,16% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Luiz Cabral De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 01/01 a 28/11/2018).

Clayton Da Silva Marques:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Clayton Da Silva Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 29/11 a 31/12/2018)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

2. Adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município;



3. Atentar para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só a aplicação indiscriminada dos recursos, mas sobretudo, os aspectos da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de que os recursos investidos sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas; e
4. Elaborar levantamento das causas determinantes que afetam o problema da mortalidade infantil do município, a fim de que sejam elaboradas ações adequadas e eficientes à preservação da vida dos munícipes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

14.10.2020

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100789-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

Afoncio Ferreira Cavalcante

TIAGO DE BARROS GRANJA (OAB 30052-PE)

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 882 / 2020

RESSARCIMENTO.
REPARAÇÃO DO DANO.
DÉBITO. EXCLUSÃO.

1. Havendo, nos autos recursais, prova inequívoca do ressarcimento ao erário, impõe-se a reforma da deliberação originária, a fim de excluir o débito imputado pelo órgão fracionário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100789-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão T.C. nº 351/2019, a fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. AFONCIO FERREIRA CAVALCANTE, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ipubi, excluir o débito imputa-

do, no valor de R\$ 20.607,61, e a multa aplicada, no valor R\$ 8.240,00, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100169-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 883 / 2020

CONTAS DE GOVERNO.
GESTÃO FISCAL. GESTÃO
GOVERNAMENTAL.
GESTÃO PÚBLICA.

1. AS CONTAS DE GOVERNO SÃO O INSTRUMENTO



ATRAVÉS DO QUAL O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUALQUER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EXPRESSA OS RESULTADOS DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO. TRATA-SE DE CONTAS GLOBAIS QUE REFLETEM A SITUAÇÃO DAS FINANÇAS DA UNIDADE FEDERATIVA, REVELANDO O PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL, A GESTÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA; DEMONSTRAM OS NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO, O ATENDIMENTO OU NÃO AOS LIMITES DE GASTO MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTOS PARA A SAÚDE, EDUCAÇÃO E COM PESSOAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100169-2RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Saloá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929258-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA – AMMPLA
INTERESSADOS: VIVA PETROLINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (RECORRENTE), EDILSON LEITE E JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADOS: Drs. RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, JAMILLE RAYSA DE MELO SANTOS – OAB/PE Nº 44.854, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 885 /2020

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO EM EXECUÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. Deve-se analisar indícios de fraude em bojo de Auditoria Especial.
2. Não cabe a concessão de Medida Cautelar caso não se observe a urgência, diante da plausibilidade do direito invocado associado a fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito.
3. Não cabe a concessão de Medida Cautelar quando a sua



adoção não garanta evitar solucionar o possível dano, mas, por outro lado, venha a poder trazer prejuízo mais acentuado ao erário, configurando um *Periculum in Mora Inverso*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929258-2, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926507-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00072/2020, fls. 117 a 128, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que a licitação sob análise encontra-se finalizada e o contrato já está em fase de execução;

CONSIDERANDO que se trata de serviço de transporte urbano, essencial à população;

CONSIDERANDO que neste exame preliminar não se apontou dano ao erário;

CONSIDERANDO o Princípio da Continuidade do Serviço Público;

CONSIDERANDO o *Periculum in Mora Inverso*, pois a adoção de uma medida acautelatória poderia não vir a solucionar possíveis irregularidades, mas trazer prejuízo mais acentuado ao erário;

CONSIDERANDO que, embora este Tribunal tenha de examinar todos os aspectos do processo licitatório e do contrato, em sede de Processo de Auditoria Especial já instaurada (TCE-PE nº 19100464-9), num juízo preliminar, não se vislumbra a presença dos requisitos para concessão da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 16/2017, bem como entendimento incontroverso do Supremo Tribunal Federal (p. ex.: MS 24.510 e MS 26.547), reconhecendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 1336/19.

Determinar, outrossim, encaminhar os autos deste Processo, junto com os do Processo de Medida Cautelar, para apensar ao Processo de Auditoria Especial já instaurado (TCE-PE nº 19100464-9).

Recife, 13e setembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054261-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: ÉVORA ACIOLI SOUTO BASTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 886 / 2020

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. SERVIÇOS CONTRATUAIS NÃO REALIZADOS. FATURAMENTO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRA-CONTRATUAIS. PAGAMENTO. CONTRATO VERBAL. IRREGULARIDADE.

Faturar serviços constantes da planilha de preços original que não foram executados para pagar por serviços realizados sem cobertura contratual é irregularidade grave, por caracterizar liquidação irregular de despesa e a prestação de serviços com base em contrato verbal, com infração aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, além de restar por



desorganizar as medições, distorcer o cronograma físico-financeiro do contrato e dificultar o seu acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054261-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 114/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620910-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado, Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, via de consequência, incólume o Acórdão T.C. nº 114/2020, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1620910-2, mormente quanto ao débito imputado em desfavor da recorrente no valor de R\$ 992.636,87, de forma solidária com a empresa C. A. Construções Civis Ltda., e à multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 25.470,00.

Recife, 13 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 901 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925463-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 623/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0850092-7) E ACÓRDÃO T.C. Nº 0991/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204664-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, em preliminar, conceder efeito suspensivo ao julgamento do mérito até a deliberação em definitivo do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça.

Recife, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

15.10.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925463-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

16.10.2020

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
14/10/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 15100369-5R0001



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO

MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)

GIL MENDONÇA BRASILEIRO

MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 905 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 435/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100369-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO

GIL MENDONÇA BRASILEIRO

MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 906 / 2020

RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Já existindo Recurso ordinário interposto pelas mesmas partes em face da mesma decisão, deve ser inadmitido o recurso posterior, vez que ocorreu a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 442/2020;

CONSIDERANDO a preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade das decisões,
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5R0003

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

João Rodrigues da Silva Junior

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 907 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as

irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100369-5R0003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 444/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Acórdão N° 626/2020,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5R0004

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

João Rodrigues da Silva Junior



MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 908 / 2020

RECURSO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.

1. Já existindo Recurso ordinário interposto pelas mesmas partes em face da mesma decisão, deve ser inadmitido o recurso posterior, vez que ocorreu a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 447/2020;

CONSIDERANDO a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões, Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
14/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5RO005

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 909 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES.
AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 448/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5R0006

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

Rafaella Marinho Falcão

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 910 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100369-5R0006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 449/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Acórdão nº 626/20,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5R0007

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

JÚLIA PATRÍCIA DE ANDRADE MELO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 911 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. PROPORCIONALIDADE.



MULTA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Quando as irregularidades são destituídas de gravidade, é mais adequado e razoável aplicar o valor mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei 12.600, no caso, 5% do limite fixado no caput.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 451/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor da multa;

CONSIDERANDO, todavia, que remanescem as irregularidades,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL_ tão somente para reduzir a multa para R\$ 4.257,25.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 19100167-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: FRANCISO ABIMAEEL BARBOSA, MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 912 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 19100167-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte(s):

FRANCISO ABIMAEEL BARBOSA,

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA

CONSIDERANDO que há indicação de julgamento pela irregularidade das contas

CONSIDERANDO que o Pagamento por Quilômetros Rodados (PQR) ao Sr. Francisco Abimael Barbosa, Presidente da Câmara, acima do limite permitido pela Lei Municipal nº 472/2017, Art. 9º, § 3º, e Anexo II, redundando em dano ao erário no montante de R\$ 5.700,00;

CONSIDERANDO que o dispêndio indevido supramencionado é a única irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, caso não ressarcido o prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a possibilidade do interessado, notificado, recolher facultativamente a quantia devida (Art. 63-A, da Lei Orgânica deste Tribunal);

Em deliberar pelo seguinte:

1 - Notificar o responsável, concedendo-lhe prazo de 15 dias prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta deliberação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 5.700,00 aos cofres do Erário credor, devidamente atualizado, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.

2 - Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no artigo 126-B §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o



processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares/regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

3 -Que o inteiro deste Acórdão seja informado ao Departamento de Controle Municipal, que deverá providenciar a notificação suprarreferida e acompanhar o seu desdobramento.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

A não redução do excedente da despesa com pessoal nos quadrimestres previstos enseja a aplicação de multa relativa período de apuração correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727104-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0735/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660007-), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 154/2020;

CONSIDERANDO que a decisão original ponderou que o gestor tinha até o 1º quadrimestre de 2014 para redução de 1/3 do excedente, e até o 3º quadrimestre de 2014, para redução do excedente total, conforme previsão do prazo em dobro em decorrência do baixo crescimento do PIB (artigo 66 da LRF);

CONSIDERANDO esses dois períodos de apuração (1º e 3º quadrimestres de 2014), a multa a ser aplicada ao gestor é de R\$ 31.200,00,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada ao Sr. José Evilásio de Araújo ao valor de R\$ 31.200,00.

17.10.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1727104-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 916 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. MULTA CORRESPONDENTE AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral